



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 984 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, suprimindo-se os arts. 38; 39; 40; 41 e 42, bem como, o art. 983, na forma do art. 43, e, ainda, as alíneas *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XXX do art. 57, também do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“Art. 43.

Art. 984 A sociedade simples, observadas as leis especiais, ou a que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos à sociedade empresária. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, para melhor compreensão das modificações propostas pela emenda ora apresentada, faz-se necessário relembrar que o Código Civil adota a "*teoria da empresa*", mantendo a lógica de divisão das sociedades, separando-as em "*sociedades empresárias*" e "*sociedades simples*". As primeiras são caracterizadas pelo exercício profissional da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, ao passo que as sociedades simples se caracterizam por desenvolver atividade não empresária, mediante o desempenho de profissão de natureza intelectual, científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de colaboradores.

Fato é que essa divisão gerou caminhos distintos às sociedades, tal como em relação ao órgão de registro. Atualmente, a sociedade

SF/21172.30461-05



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Já as sociedades simples de advogados possuem regramento próprio estabelecidos na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, sendo registradas em suas respectivas Seccionais.

Contudo, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, visa extinguir as sociedades simples, rompendo a dualidade das sociedades anteriormente discutida. Porém, constata-se que o texto mencionado nada trata dos órgãos de registro próprio.

Com a aprovação do texto sugerido pela MPV nº 1.040, de 2021, as sociedades uniprofissionais estarão no limbo, impossibilitadas de se enquadrarem como sociedades empresárias, conforme dispõe a vedação expressa do artigo 16, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, gerando insegurança jurídica, piorando o ambiente de negócios do país.

Assim, a alternativa ora apresentada, objetiva conceder opções às sociedades simples, ampliando a possibilidade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, e se assim desejarem, serão equiparadas às sociedades empresárias. Essa acertada modificação preserva os regimes próprios, sem gerar ônus às atividades de profissão regulamentada.

Diante do exposto, e da importância desta emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ

SF/21172.30461-05